



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02454/12

Objeto: Licitação – Pregão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1382 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02454/12** que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 017/2012, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de material de construção destinado às secretarias e programas do Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02454/12

Objeto: Licitação – Pregão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 017/2012, seguida de Contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de material de construção para as secretarias e programas do Município.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 356/358, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator